



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600867-08.2018.6.00.0000 (PJe) - CUIABÁ - MATO GROSSO
RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADA: MAYARA DE SÁ PEDROSA - DF40281
RÉU: CARLOS AUGUSTO ABICALIL
RÉU: PAULO PEREIRA FIÚZA FILHO
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. MANDATO DE SENADOR DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO DO TRE DO MATO GROSSO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AIME PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE FRAUDE EM ATA DE ESCOLHA DE SUPLENTE. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CASSAÇÃO DO MANDATO E DIPLOMAÇÃO E POSSE DO SEGUNDO SUPLENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO CONFERIDO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. PREVISÃO CONSTANTE DO ART. 275, § 2º. DO CE. DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO REGIONAL NOS AUTOS DO PROCESSO 7-94.2011.6.11.0000, ATÉ O JULGAMENTO DO RO PELO TSE, QUE MELHOR DIRÁ.

1. Trata-se de Ação Cautelar inominada, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS, Senador da República, na qual se postula a atribuição de efeito



suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME 7-94.2011.6.11.0000), aviado contra o acórdão do TRE do Mato Grosso que, julgando parcialmente procedente a referida ação, reconheceu a existência de fraude na ata de escolha do autor como Suplente de Senador, nas eleições de 2010, determinando-se a imediata cassação de seu mandato e a diplomação e posse do segundo Suplente, seu sucessor.

2. Aduz que a excepcionalidade de tal situação justificaria o acatamento da presente tutela de urgência, tendo em vista que a execução imediata do acórdão, como se deu, descumpre o que expressamente previsto no § 2o. do art. 257 do CE, além de desobedecer a orientação deste Tribunal Superior.

3. Narra o autor que o TRE de Mato Grosso, no último dia 31.7.2018, proferiu acórdão na linha de cassar o seu mandato de Senador, por considerar que o registro de sua candidatura teria se dado a partir de ata fraudulenta, o que implicava fraude nas eleições de 2010 e, conseqüentemente, impunha a cassação do mandato do então Senador PEDRO TAQUES e, por arrastamento, de seus respectivos Suplentes, resultando na diplomação do terceiro colocado no pleito, CARLOS ABICALIL.

4. Argumenta que, em novembro de 2014, PEDRO TAQUES sagrou-se vitorioso na eleição para Governador do Estado de Mato Grosso e renunciou ao cargo de Senador, que foi ocupado pelo autor e primeiro Suplente JOSÉ MEDEIROS. Reforça que a AIME está a tramitar desde 30.12.2010 e que, no acórdão impugnado, teria sido o Governador PEDRO TAQUES isentado de qualquer responsabilidade na pretensa fraude que deu origem à ação, somente tendo sido cassado o autor JOSÉ MEDEIROS, determinando-se, imediatamente e de forma teratológica, que ocupasse seu lugar o segundo Suplente da chapa, PAULO FIUZA FILHO.

5. Assevera que a Corte Regional, ao determinar a execução imediata do acórdão, teria desconsiderado não só a jurisprudência deste Tribunal como a literalidade do § 2o. do art. 257 do CE, que dispõe que *o Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda do mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.*

6. Ressalta o autor ter interposto o referido Recurso Ordinário, objeto da presente ação, com base no art. 121, § 4o., IV da CF, em 8.8.2018, visando à reforma do *decisum* a fim de que seja reconhecida a inexistência de fraude, mantendo-se hígido o seu mandato de Senador.

7. Informa já ter sido promovida, inclusive, a diplomação do segundo Suplente, assim como a comunicação para a Mesa Diretora do Senado Federal, para fins de seu afastamento do mandato.

8. Afirma que, para além da plausibilidade do direito invocado, seria indubitável a presença do *fumus boni iuris*, tendo em vista a inobservância do que disposto no supracitado art. 257, § 2o. do CE, que dota o Recurso Ordinário de efeito suspensivo automático. Assevera, em tempo, que o próprio TSE já definiu que, mesmo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 13.165/15, que acresceu o referido § 2o. ao art. 257 do CE, é aplicável tal o efeito aos recursos de natureza ordinária.

9. Da mesma forma, pontua estar caracterizado o perigo da demora. Isso porque a não atribuição de efeito suspensivo ao apelo, diante da determinação de execução imediata do aresto regional, resulta no seu afastamento do mandato de Senador, o que é caracterizado, segundo afirma, como dano irreparável pela orientação jurisprudencial deste Tribunal.



10. Pugna pela concessão da Medida Liminar, para que seja suspensa a execução do acórdão do TRE de Mato Grosso proferido na AIME 7-94, até posterior deliberação deste TSE, *seja em razão da interposição de Recurso Ordinário dotado de efeito suspensivo automático (art. 257, § 2o., do Código Eleitoral), seja em razão da inegável plausibilidade de provimento do Recurso Ordinário* (fls. 19).

11. Requer que, após, sejam citados os demandados para apresentação de resposta à pretensão cautelar e ouvido o MPE.

12. Ao fim, requer seja julgada procedente a presente Ação Cautelar, com a confirmação da liminar acima pleiteada, resultando na suspensão da execução do acórdão regional até o julgamento definitivo do RO por esta Corte.

13. Era o que havia de relevante para relatar.

14. No presente pedido de tutela provisória de urgência, postula-se a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos da AIME 7-94.2011.6.11.0000, aviado contra o acórdão do TRE de Mato Grosso que, julgando parcialmente procedente a referida ação, reconheceu a existência de fraude na ata de escolha do autor como Suplente de Senador, nas eleições de 2010, determinando-se a imediata cassação de seu mandato e a diplomação e posse do segundo Suplente, seu sucessor.

15. Verifica-se, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica do direito invocado pelo autor.

16. Como cediço, a concessão de efeito suspensivo a recurso é situação excepcionalmente admitida pela jurisprudência quando demonstrada a presença simultânea da fumaça do bom direito e do perigo da demora nas alegações postas na Ação Cautelar.

17. No caso, todavia, verifica-se que a concessão da tutela de urgência para suspender a execução imediata do julgado se justifica pela expressa previsão legal constante do § 2o. do art. 257 do CE, que dispõe o seguinte:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1o. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei 13.165, de 2015).

§ 2o. O Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei 13.165, de 2015).

18. De fato, este Tribunal Superior tem decidido, inclusive, que o referido § 2o. do art. 257 *veicula hipótese de efeito suspensivo recursal ope legis, que decorre automaticamente da previsão normativa*, como bem ressaltado pelo eminente Ministro LUIZ FUX, ao proferir decisão monocrática no RO 1660-93/RR, publicada no DJe de 12.12.2017. Ainda na ocasião, pontuou o ilustre Ministro não haver discricionariedade por parte do Julgador ou qualquer pressuposto para a concessão do referido efeito.

19. Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*:



MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LC 64/90. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, § 2o. DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. LIMINAR DEFERIDA.

(...).

7. A teor do art. 257, § 2o. do Código Eleitoral, com texto dado pela Lei 13.165/15, o Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida por Juiz Eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

8. A expressão Recurso Ordinário foi empregada pelo Legislador em acepção genérica e compreende hipótese de Embargos Declaratórios, conforme voto da e. Ministra LUCIANA LÓSSIO, no REspe 241-96/PR, em 18.10.2016.

9. As sanções de inelegibilidade e de perda de diplomas impostas ou mantidas por Tribunal Regional Eleitoral produzem seus efeitos a partir da publicação do aresto proferido em Embargos (...) (MS 0602320-09/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, decisão monocrática, DJe 10.11.2016).

20. Assim, tendo em vista que o efeito suspensivo dos Recursos Ordinários, a partir da edição da nova regra prevista pelo § 2o. do art. 257 do CE, não é mais excepcional e decorre, nas hipóteses contempladas, do próprio comando legal, é de rigor o acolhimento do pedido do requerente, a fim de suspender os efeitos do acórdão regional que determinou a cassação do mandato de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS MEDEIROS e, por consequência, sua imediata execução, até ulterior deliberação desta Corte Superior.

21. Isto posto, defere-se a liminar pleiteada para conferir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo 7-94/MT determinando-se, por conseguinte, a manutenção do autor no cargo de Senador da República ou, caso já afastado, sua imediata recondução.

22. Comunique-se com urgência.

23. Após, cite-se os demandados, para, querendo, responderem à Ação Cautelar, nos prazos e na forma legal. Em seguida, dê-se vista à douta PGE, tudo com a possível prioridade.

24. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

